



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES DO GRUPO AMOR-EXIGENTE. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição da pena aos apenados dos regimes fechado e semiaberto, por trabalho ou estudo. No caso, o apenado, conforme livro de registros, participou de reuniões do Grupo "Amor-Exigente" nas dependências do Presídio Estadual de Júlio de Castilhos nos dias 29.05.2018, 05.06.2018, 12.06.2018, 22.06.2018, 26.06.2018, 03.07.2018 e 10.07.2018, todas computando 02 horas de presença, o que, ao fim, fez um total de 14 horas de estudo nas reuniões.

2. O projeto desenvolvido no Presídio Estadual de Júlio de Castilhos é fruto de uma parceria entre o Poder Judiciário, a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), o Ministério Público e a ONG Amor-Exigente, em benefício dos apenados que se encontram em situação de dependência química, a fim de oferecê-los tratamento adequado e eficiente dentro da casa prisional. Segundo informações da Juíza responsável pela iniciativa de desenvolver o programa na comarca, o trabalho da ONG demonstra que quem adere ao tratamento ofertado de maneira comprometida tem poucas recaídas. Nesse mesmo sentido, quando do lançamento do programa, a juíza expressamente referiu que os apenados que aderissem a ele, seriam beneficiados com a remição, justamente como forma de incentivo: para cada três dias de encontro que efetivamente participasse, o apenado teria um dia de pena reduzido.

3. Assim, diante do preenchimento dos requisitos, entendo ser possível o deferimento da remição pela participação nas reuniões do Grupo Amor Exigente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Destarte, a reforma da decisão é medida imperativa. No entanto, a decisão agravada não analisou atestado de frequência juntado aos autos, apenas considerou ser inviável a concessão do benefício diante da participação em reuniões do grupo Amor Exigente, óbice que vai por ora afastado. Determinação ao juízo *a quo* de análise do atestado juntado aos autos sobre os dias possíveis a remir.

AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

L.E.L.B.

AGRAVANTE

..

M.P.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Desembargador José Ricardo Coutinho Silva, em dar parcial provimento ao agravo em execução defensivo, ao efeito de afastar o óbice de concessão da remição pelo fato de o apenado ter frequentado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

reuniões do Grupo Amor Exigente e devolver o mérito à origem para que se proceda à análise da documentação acostada pelo apenado para comprovação do período a remir.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2020.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa de **LUIS EVANDRO LIMA BUENO**, porquanto inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria/RS, que indeferiu o pedido de remição da pena pela frequência a reuniões do Grupo Amor Exigente (fls. 29-30 dos autos eletrônicos).

Em suas razões, a defesa postula o provimento do agravo, ao fim de reformar a decisão hostilizada e ser deferida a remição pela participação nas reuniões do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Grupo Amor Exigente. Argumenta, em síntese, que o reeducando efetivamente compareceu às reuniões do Grupo Amor-Exigente, o qual possui a finalidade de recuperar e reeducar dependentes químicos, sendo, assim, evidente a possibilidade de caracterização da participação no grupo como forma de estudo (fls. 38-42 dos autos eletrônicos).

Apresentada as contrarrazões (fls. 49-50 dos autos eletrônicos) e mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 54 dos autos eletrônicos), subiram os autos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça exara parecer pelo conhecimento e desprovemento do agravo defensivo (fls. 67-72 dos autos eletrônicos).

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes Colegas:

A defesa de **LUIS EVANDRO LIMA BUENO** interpõe Agravo em Execução, porquanto inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria/RS, que indeferiu o pedido de remição da pena pela frequência a reuniões do Grupo Amor Exigente (fls. 29-30 dos autos eletrônicos).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Conforme a Guia de Execução Penal disponível no *site* do Portal PEC, Luis Evandro cumpre pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável. Iniciou o cumprimento no dia 13.02.2018, sendo o término previsto para 20.09.2019.

Depreende-se do feito que o apenado postulou a concessão de remição pelas suas participações nas reuniões do Grupo "Amor Exigente" nas dependências do Presídio Estadual de Júlio de Castilhos (fls. 22-25 dos autos eletrônicos).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento (fl. 14 dos autos eletrônicos).

Sobreveio decisão, prolatada em 06.04.2020, de indeferir o pleito defensivo (fls. 29-30 dos autos eletrônicos), sob os seguintes fundamentos:

Vistos.

Trata-se de analisar pedido do apenado de concessão de remição de pena pela frequência a reuniões do Grupo Amor Exigente.

O atestado elaborado pelo administrador da casa prisional em conjunto com a coordenadora do grupo informa que o apenado participou de 07 reuniões no período de 29/05/2018 a 10/07/2018. O apenado requer, agora, a remição, sob a alegação de que cada presença equivale a 02 horas de estudo (ref. mov. 142).

Opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pleito, por entender que a participação nas reuniões não se equipara ao conceito de estudo exigido pelo artigo 126 da LEP.

Decido.

Com efeito, o artigo 126 da LEP disciplina que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, da seguinte forma:

a) 01 dia de pena a cada 12h de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, ou superior, ou, ainda, requalificação profissional;

b) 01 dia de pena para cada 03 dias de trabalho.

Em que pese o atestado informe que as horas são referentes a estudo, foi informado anteriormente pela administração da casa prisional que o grupo é vinculado a Igreja Católica e que realiza reuniões para dependentes químicos em tratamento, o que leva a crer que não há labor, nem estudo e, sim, participação do apenado como ouvinte.

Assim, inviável a concessão da remição, como pretendido.

Não há dúvida de que a participação dos apenados nas reuniões realizadas pelo grupo os ajudam na ressocialização, já que o objetivo é a recuperação da autoestima e a construção da cooperação familiar e comunitária, desencorajando-os a depender do uso de álcool e drogas.

Todavia, a mera participação como espectador não lhes dá o direito de remir a pena, pois distante do que determina o artigo 126 da LEP.

Razões expostas, indefiro a remição pleiteada.

Intimem-se.

Contra esta decisão se insurgiu, **com razão**, o agravante.

Com efeito, o artigo 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição da pena aos reeducandos dos regimes fechado e semiaberto, por trabalho ou estudo. Logo, está previsto que o condenado poderá remir, 01 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 03 dias.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, mais precisamente do Atestado de Efetiva Educação nº 00003/2020 à fl. 05 dos autos eletrônicos, o apenado Luis Evandro Lima Bueno, conforme livro de registros, participou de reuniões do Grupo "Amor Exigente" nas dependências do Presídio Estadual de Júlio de Castilhos nos dias 29.05.2018, 05.06.2018, 12.06.2018, 22.06.2018, 26.06.2018, 03.07.2018 e 10.07.2018, todas computando 02 horas de presença, o que, ao fim, fez um total de 14 horas de estudo nas reuniões.

O projeto desenvolvido no Presídio Estadual de Júlio de Castilhos é fruto de uma parceria entre o Poder Judiciário, a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), o Ministério Público e a ONG Amor-Exigente, em benefício dos apenados que se encontram em situação de dependência química, a fim de oferecê-los tratamento adequado e eficiente dentro da casa prisional¹.

Transcrevo as informações extraídas do *site*² da ONG Amor-exigente, ao efeito de explicar as bases de seu funcionamento e alcance:

Desde 1984, a ONG Amor-Exigente (AE) atua como apoio e orientação aos familiares de dependentes químicos e às pessoas com comportamentos inadequados. Através de um eficiente

¹ Informações extraídas de notícia disponível no *site* desta Corte de Justiça: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-6948/>.

² Disponível em: <<https://amorexigente.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 31.07.2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

programa de auto e mútua ajuda, o Amor-Exigente desenvolve preceitos para a reorganização familiar, sensibilizando as pessoas e levando-as a perceber a necessidade de mudar o rumo de suas vidas a partir de si mesmas, proporcionando equilíbrio e melhor qualidade de vida. Como diz o seu lema: torná-las CADA VEZ MELHOR!

Este programa, que há mais de 3 décadas funciona e dá certo, é praticado por meio de 12 Princípios Básicos, 12 Princípios Éticos, Espiritualidade Pluralista e Responsabilidade Social, através de reuniões semanais, cursos e palestras, sempre com a dedicação e comprometimento dos milhares de voluntários espalhados por todo o Brasil, Argentina e Uruguai.

Visando maior abrangência do seu movimento de proteção social, o Amor-Exigente expandiu seu programa, dando origem aos projetos especiais: Prevenção – visa desestimular a experimentação e uso de tabaco, álcool e outras drogas através de uma abordagem educativa junto a pais, avós e professores para ajudar na formação de seus filhos, netos e alunos; Sobriedade – esse trabalho com abordagem distinta, destina-se especialmente às pessoas em processo de recuperação pelo uso e abuso de álcool e outras drogas; Amor-Exigentino – proposta voltada para o público infanto-juvenil que utiliza os Princípios Básicos do Programa de forma lúdica, clara e objetiva, visando auxiliá-lo a adotar atitudes responsáveis e saudáveis; Sempre É Tempo – focado nos adultos da Melhor Idade que muitas vezes passam pela “síndrome do ninho vazio” ou com o desafio de cuidar dos netos enquanto os pais trabalham e/ou estudam.

A dinâmica do programa envolve encontros coletivos semanais, com duração de duas horas com voluntários da ONG Amor-Exigente, admitida a participação de todos os presos em cumprimento de pena nos regimes fechado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

e semiaberto, sem o serviço externo. Os apenados ainda recebem, por intermédio da SUSEPE, atendimento individual por parte de psicólogas e assistentes sociais.

Segundo informações da Juíza responsável pela iniciativa de desenvolver o programa em Júlio de Castilhos, o trabalho da ONG demonstra que quem adere ao tratamento ofertado de maneira comprometida tem poucas recaídas. Nesse mesmo sentido, quando do lançamento do programa, a juízo expressamente referiu que os apenados que aderissem a ele, seriam beneficiados com remição, justamente como forma de incentivo: para cada três dias de encontro que efetivamente participasse, o apenado teria um dia de pena reduzido.

Nesse sentido, correto o posicionamento da defesa ao sustentar que “no caso em tela, o reeducando efetivamente compareceu às reuniões do grupo Amor Exigente, o qual possui a finalidade de recuperar e reeducar os dependentes químicos. Ora, evidente, assim, a possibilidade da caracterização da participação no grupo como forma de estudo, porquanto abarca o aprendizado de novos hábitos, o desenvolvimento de estratégias para lidar com o vício, bem como a preparação para a reinserção social de forma saudável”.

Dessa forma, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos e, portanto, não encontro óbice à concessão do benefício, pois uma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

interpretação restritiva da lei, como assim requer o *Parquet* e assim o fez o juízo *a quo*, vai em sentido contrário à ressocialização proposta pela Lei de Execuções Penais.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos, entendo ser possível o deferimento da remição pela participação nas reuniões do Grupo Amor Exigente.

Destarte, a reforma da decisão é medida imperativa. No entanto, embora a tese defensiva se alinhe ao entendimento deste Relator, o mérito recursal, por ora, não deve ser analisado, sob pena de supressão de instância. Isso porque a decisão agravada não analisou atestado de frequência juntado aos autos, apenas considerou ser inviável a concessão do benefício diante da participação em reuniões do grupo Amor Exigente, óbice que vai por ora afastado.

Voto, pois, por **dar parcial provimento** ao agravo em execução defensivo, ao efeito de afastar o óbice de concessão da remição pelo fato de o apenado ter frequentado reuniões do Grupo Amor-Exigente e devolver o mérito à origem para que se proceda à análise da documentação acostada pelo apenado para comprovação do período a remir.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Com a devida vênia ao eminente Relator, lanço divergência.

Com efeito, sabe-se que o instituto da remição tem como principal finalidade a ressocialização do reeducando, a ocorrer com a sua progressiva reinserção na sociedade mediante o exercício de atividade laboral.

O instituto se encontra previsto no art. 126³ da Lei de Execução Penal, que, por força das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.433/11, passou a admitir, também, o estudo como meio para a obtenção do benefício.

No caso, embora seja inegável que a frequência do agravante ao grupo de apoio psicossocial da ONG Amor Exigente, que atua como apoio aos apenados dependentes químicos, contribua para o processo de sua reintegração ao meio social, não há falar em remição da reprimenda a cumprir.

Isto porque a participação nas reuniões do referido grupo não constitui atividade laboral e não está inserida no conceito de ensino formal, conforme Súmula nº 341 do STJ⁴, requisito necessário à obtenção do benefício.

³Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\).](#)

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. GRUPO DE APOIO PSICOSSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o Art. 126 da Lei de Execução Penal que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Caso dos autos em que embora tenha sido comprovada a frequência do apenado nas reuniões do grupo de apoio psicossocial "Amor Exigente", tal participação não caracteriza dias trabalhados, razão pela qual não cabe a remição pelo trabalho, devendo ser mantida a decisão do Juízo a quo. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 70084329135, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 27-08-2020). Grifei.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. GRUPO PSICOSSOCIAL. A possibilidade de redução da pena, pelo estudo, trazida pela Lei nº 12.433/11, não se desvincula do trabalho, razão primeira da redução do tempo de expiação, de modo que somente se pode admitir como tal o estudo voltado à capacitação para as atividades laborativas. Ainda que a frequência a grupo de apoio psicossocial figurasse como fase obrigatória à conclusão do curso realizado pelo apenado, somente as horas dedicadas à fase de capacitação técnica em marcenaria são aptas a remir a pena pelo estudo, porquanto aquela, segundo a psicóloga coordenadora, diz respeito ao tratamento de questões subjetivas implícitas no nível de reflexão de cada apenado, e não, propriamente, ao incremento da capacidade laboral. Precedente do E. STJ. Decisão indeferitória

⁴A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

mantida. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo, Nº 70049399843, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 28-11-2012). Assunto: Direito Criminal. Execução penal. Remição da pena. Grifei.

E, também, do E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 422.234 - MG (2017/0278609-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : GILSON DERALDO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de GILSON DERALDO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal n. 1.0512.15.001865-7/001). Infere-se dos autos que o Magistrado das Execuções deferiu o pedido de remição da pena ao paciente. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo no Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso e revogou a concessão do benefício, com estes fundamentos: Pretende o parquet a reforma da decisão de fls. 20, alegando que o "Curso de Recuperandos" e o "Curso de Aplicação dos 12 passos", realizados pelo agravado, não se enquadram nas exigências da Lei nº 7.210/84, já que não constituem atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou de requalificação profissional. Com razão. Não há, quanto a nenhum dos cursos, informações acerca de seus conteúdos programáticos e detalhes sobre as atividades desenvolvidas. O "Curso de Aplicação dos 12 passos", ademais, é voltado aos dependentes de álcool ou drogas, a fim de auxiliá-los no tratamento, conforme informado nas razões recursais. Portanto, ainda que os cursos sejam relevantes e contribuam para a reinserção do indivíduo em sociedade, não se enquadram no previsto pelo art. 126, § 1º, I, da LEP, sendo inaptos a permitirem a remição. (...) A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

possibilidade de remição da pena está expressamente prevista na Lei de Execuções Penais, in verbis: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. Verifica-se que o dispositivo legal não abrange a hipótese pretendida pelo paciente, de remir parte da pena pela frequência a cursos não certificados pela autoridade educacional competente, sendo vedado ao julgador inovar no ordenamento jurídico para atribuir benefício não concedido pelo legislador (EDcl no HC 292.541/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015). Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2019. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - HC: 422234 MG 2017/0278609-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 06/02/2019). Grifei.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FREQUÊNCIA EM AULAS DE CURSO DE CAPOEIRA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA. 341/STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CURSO DE ENSINO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INTELECTUAL. ORDEM DENEGADA. I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho", para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto. III. Na hipótese, a participação do ora paciente em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua ressocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita. IV. Ordem denegada." (HC 131.170/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012). Grifei.

Dessa forma, não se tratando de atividade laboral ou de ensino formal a participação em reuniões do grupo de apoio psicossocial da ONG Amor Exigente, inexistente pressuposto legal para remição.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMAB

Nº 70084345867 (Nº CNJ: 0072945-77.2020.8.21.7000)

2020/Crime

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Agravo em Execução nº 70084345867, Comarca de Santa Maria: "POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO, AO EFEITO DE AFASTAR O ÓBICE DE CONCESSÃO DA REMIÇÃO PELO FATO DE O APENADO TER FREQUENTADO REUNIÕES DO GRUPO AMOR-EXIGENTE E DEVOLVER O MÉRITO À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO APENADO PARA COMPROVAÇÃO DO PERÍODO A REMIR."

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO AUGUSTO SASSI